

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO N° 2306.01/2022-CP



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFANCIA TIPO 1 PADRAO FNDE NO MUNICIPIO DE
PACOTI/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada **na concorrência pública de edital n° 2306.01/2022-
CP**, proferida na data de 12 de agosto de 2022, o que faz pelas
razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez
que o resultado da inabilitação se deu no dia 15 de agosto de 2022
(segunda-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se
o prazo fatal no dia 22 de agosto de 2022 (segunda-feira), conforme
o artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste
recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a
sua tempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

A empresa foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação - sem qualquer motivo razoável ou uma justificativa clara pela Comissão de licitação do Município.

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido os seguintes itens do edital. Veja:

comprovou a execução dos itens de maior relevância exigido no item 3.1.3.2.1 do edital; AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, apresentou as declarações exigidas para comprovação de capacidade técnica operacional nos itens 3.1.3.2.1 e 3.1.3.2.3 do adendo do edital sem firma reconhecida; não apresentou o termo de autenticação digital dos termos de abertura e de encerramento do livro diário, não sendo possível validá-los na Junta Comercial do Estado do Ceará; CALMAC - CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº

Passado isso, em análise mais apropriada dos documentos pertinentes aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegado nos pontos acima descritos em face do que foi enviada a Comissão.

Com máxima *data vênia*, o que mais parece é que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa, visto que todos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

É importante ressaltar que todas as certidões e atestados estão assinados pelo engenheiro vinculado a obra, bem como registrados no Conselho de

Engenharia (CREA), além disso, vê-se, sem quaisquer dificuldades, que as obras realizadas pela licitante nas prefeituras de Fortaleza e Pacajus possuem seus respectivos atestados emitidos por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. (págs. 26 a 53)

É de se observar que os documentos estão devidamente *assinados e carimbados pelo Engenheiro responsável, todos eles servidores dos órgãos públicos com registro no CREA, ao qual, repise-se, imbuídos de fé pública*, nos exatos termos do art. 30, §1º da Lei 8666/93.

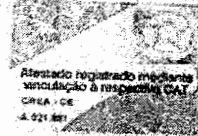
Documentos emitidos por órgãos da Administração Pública possuem presunção de veracidade, o que não obriga o reconhecimento de firma. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Na verdade, a justificativa disposta na ATA de julgamento, senão apenas uma indicação sucinta, desconsidera os documentos apresentados pelo licitante. Senão vejamos:



QUALIFOR



Página 14/14



| | | | |
|-------|---|--------|----------|
| 1.00 | BANCO DE CONCRETO - PADRÃO PREFEITURA | M | 32,28 |
| 2.00 | PÓRTICO PERFIL 1 DECORAT. C/GRADIL CHAPA COR 420. PINT. ÓXIDO CZ E ESMALTE VERMELH (AQUIS / ASSENT.) | UN | 1,00 |
| | ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS | | |
| 1.00 | ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS COMPOSTA DE DECANTO-DIGESTORES, FILTROS ANAERÓBIOS E TANQUE DE CONTATO | VB | 1,00 |
| 016.2 | EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS | | |
| 1.00 | GRINQUEIRO DE FERRO TIPO GANGORRA C/ COMP. 2,40M, LARG.=1,60M E ALT.=0,50M FIXADO EM BASE DE CONCRETO | UN | 1,00 |
| 010.3 | PAISAGISMO | | |
| 1.00 | GRAMA EM ÁREAS EXTERNAS INCLUSIVE MATERIAL | M2 | 376,13 |
| | REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO EM ÁREAS (POÇOS DE VISITA) | PT/DIA | 435,00 |
| | GRADE DE FERRO EM METALON | M2 | 139,32 |
| | PORTÃO DE FERRO EM METALON INCLUSIVE APARELHAMENTO E PINTURA ESMALTE | M2 | 4,00 |
| | RAMPA DE ACESSO | UND | 1,00 |
| | CABA DE GAS. | UND | 1,00 |
| | LIXEIRA | UND | 1,00 |
| | MURO | UND | 1,00 |
| | PISO CIMENTADO | UND | 1,00 |
| 17.00 | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | | |
| 017.1 | LIMPEZA FINAL | | |
| 1.00 | LIMPEZA DA OBRA | M2 | 4.030,68 |

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 245559/2021, emitida em 22/07/2021



Fortaleza, 27 de novembro de 2012.

[Signature]
 CARLOS AUGUSTO MORJUS FERREIRA GOMES
 ENGENHEIRO CIVIL - OAB/CE 9242-D
 CPF 122.304.939-04
 Distrito de Infra-Estrutura
 Secretaria Executiva Regional VI

CARLOS AUGUSTO MORJUS FERREIRA GOMES
 OAB CIVIL - CREA-CE 9242-D
 CPF - 122.304.939-04

SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL VI
 DISTRITO DE INFRA-ESTRUTURA
 Av. Padre Pedro Alencar, 789, Messejana
 CEP: 60.040-280, Fortaleza-Ceará.
 Telefone: (85) 3488.3155 FAX (85) 3498.3118

Certidão nº 245559/2021
 23/07/2021, 09:29
 Chave de Impressão: 78a26
 O documento neste ato registrado foi emitido em 22/07/2021 e contém 13 folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
 RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
 Tel. + 55 (85) 3453-6500 Fax: + 55 (85) 3453-5014 E-mail: f@concrea.org.br

CREA-CE
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



Impresso em: 23/07/2021, às 08:59.



SEINFRA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
E DESENVOLVIMENTO URBANO

Página 15/15



| | | | |
|---------|--|----------------|---------|
| 22.1.1 | Prateleira, assentamentos em granito cinza andorinha - espessura 2cm, conforme projeto | m ² | 56,25 |
| 22.1.4 | Prateleiras e estantes em már | m ² | 48,01 |
| 22.1.5 | Bancos de concreto | m ² | 7,22 |
| 22.1.6 | Bancos e assentamentos em granito | m ² | 3,69 |
| 22.1.7 | Portais em granito cinza, largura 1,10m, espessura variável e pingadeira | m | 106,80 |
| 22.1.8 | Montemento e execução | un | 1,00 |
| 22.1.9 | Impermeabilização "Pro Multicapa Elevado Cobrimento D=3,0M, Esp. =30,0M3, H=18,30M, altura de fuste H=1,0M, Compr-o e Sistema Cap =8,5 M3 | m ³ | 1,00 |
| 22.1.10 | Impermeabilização com argamassa e aditivo impermeabilizante em 2cm em áreas molhadas | m ² | 211,50 |
| 22.1.11 | Mag. prateleira metálica para apoio das prateleiras e bancadas | un | 273,00 |
| 22.2 | CAIXA D'ÁGUA - 30.000L | | |
| 22.2.1 | Água de içamento | un | 3,00 |
| 22.2.2 | Suporte de luz piloto | un | 3,00 |
| 22.2.3 | Suporte para cinto de segurança | un | 3,00 |
| 22.2.4 | Suporte para Paraguaios | un | 1,00 |
| 22.2.5 | Elétrica interna e externa tipo marinho, inclusive pintura | m | 8,40 |
| 22.2.6 | Caixa de tempo de 1.0m de altura | m | 6,97 |
| 22.2.7 | Elaborar desenhos de planta executiva e coresão e de qualidade estrutural p solo interna e externa, para confecção do reservatório, conforme projeto | kg | 1000,00 |
| 22.2.8 | Sistema de ancoragem com 6 rebolos, conforme pr | un | 1,00 |

Pacajus, 01 de julho de 2019.

Graveldeir Gleyser Silva
GRAVELDEIR GLEYSER SILVA
ENGENHEIRO FISCAL PACAJUS-CE
CREA: 191081830-7

Rodrigo Nogueira de Carvalho
RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
POR TAMA 5672017

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 2181507/2020, emitida em 04/09/2020



Certidão nº 2181507/2020
04/09/2020, 09:06
Chave de Impressão: 24175
O documento neste ato registrado foi emitido em 04/09/2020 e contém 14 folhas.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
RUA CASTRO E SILVA, 21 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
Tel: + 85 (85) 3433-6800 Fax: + 55 (85) 3452-5804 E-mail: fisco@crea-ce.org.br

CREA-CE



Impressão em: 04/09/2020, às 09:06

Pag: 39

Em face do exposto, o que fora alegado pela comissão não converge com a documentação, visto que se demonstrou estarem assinados, não havendo qualquer irregularidade formal ou material, bem como algo que macule a confiabilidade e seriedade do acervo técnico apresentado pela recorrente.

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue que a documentação que atesta a capacidade técnica sejam questionados quanto à integridade de seus dados - **não há qualquer irregularidade**, devendo ser reanalisados para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM DO EDITAL E DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA PARA ATESTADOS TÉCNICOS

Ao observar as razões que inabilitaram a empresa recorrente, vê-se que o referido item (3.1.3.2.1) é respectivo ao atestado técnico profissional e não a comprovação de capacidade técnica operacional como descrito na ata da sessão de julgamento.

Nota-se, portanto, que há certa dissonância no entendimento da comissão para com as motivações que levaram a empresa a ser inabilitada, mesmo que, notoriamente, esta que recorre esteja totalmente satisfatória quanto aos requisitos de habilitação, seja por capacidade técnica profissional quanto operacional.

Pelo bem da verdade, a exigência de documentos com firma reconhecida (autenticidade em cartório), não passa de mera formalidade, já bastante discutida pelos Tribunais Superiores, bem como as Cortes de Contas. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MELO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O excesso de formalidade impacta diretamente na lisura e na competitividade do certame, uma vez que traz exigências demasiadas, desnecessárias e até mesmo ultrapassadas, aos quais muitas delas caíram em total desuso face às novas tecnologias e possibilidades de averiguação da autenticidade de documentos.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **(Acórdão 112/2007 Plenário)**

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros sanáveis, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ser considerada como **finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos**. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Com base no entendimento acima, anexa aos autos O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, como forma de validar o já apresentado no envelope de habilitação.

Neste sentido, por definição, todos os documentos apresentados possuem as condições mínimas legais e morais para bem demonstrar que a empresa age dentro da legalidade e que seus documentos estão aptos a produzirem o efeito que deles se espera.

Por outro lado, alegar que a Empresa não apresentou declaração com firma reconhecida, é mesmo que dizer que o documento é inidôneo, que o licitante está dissimulando, criando fato aparente, forjando ou entregando falsas provas. No entanto, prefere-se acreditar que não seja este o caso, dada as graves consequências que impõe ao licitante que age de má-fé com a Administração Pública.

A empresa ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. está há 12 (doze) anos de efetivo exercício, tendo participado de vários certames públicos e executado diversas obras, restando bem consolidada no mercado de serviços de engenharia e construção de edifícios no Estado do Ceará, não lhe atraindo qualquer conduta ímproba ou que macule a reputação adquirida.

Portanto, diante do exposto **não há qualquer irregularidade formal ou material insanável na declaração**, bem como algo que macule a confiabilidade de seus conteúdos, **devendo esta Comissão reformar sua decisão para reabilitar a empresa no Certame**.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - LESÃO A COMPETITIVIDADE A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Desde a entrada em vigor da **Lei nº 13.726/2018**, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, **o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.**

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(Lei nº 13.726/2018)

Da análise dos dispositivos supramencionados, podemos inferir que o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação dos licitantes somente deverá ser exigido em situações excepcionais com a devida justificativa. **Portanto, não se pode impor o reconhecimento de firma como requisito indispensável para aceitação dos documentos de habilitação.**

Aliás, reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a participação (Acórdão 604/2015 - TCU - Plenário), o que, segundo entendimento, não é aceitável, nem nesse caso e nem em qualquer outro no qual, sem nenhuma justificativa plausível, a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que até mesmo a exigência de reconhecimento de firma em instrumento de procuração nos processos licitatórios pode ser relevada em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. (...)

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05)

Em resumo a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

Ainda assim, mesmo que se discuta a pertinência de vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração, o que já foi superado pelas decisões acima colacionadas, cabe mencionar o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A vinculação ao edital não significa albergar o entendimento de que a administração deva ser 'formalista', a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à administração ou aos demais concorrentes. (TRF 4ª Região, ARN nº 5004922-95.2016.4.04.7009)

Portanto, não há o que se falar em documentos inidôneos, ao ponto que sua legitimidade seja albergada por firma autenticada para efeitos de habilitação no certame, de modo que a decisão da Comissão de Pacoti mostrou-se desarrazoada e injusta, valendo-se de critérios subjetivos ao inabilitar a Recorrente no presente Edital.

DA NÃO APRESENTAÇÃO O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO

Notadamente, mais uma vez verificou-se que termos de abertura e encerramento também encontram-se anexos a documentação de habilitação e, como já de praxe, inserto o termo de autenticação. (págs. 48 e 49)



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, de CNPJ 12.049.385/0001-60 e protocolado sob o número 22/049.906-3 em 08/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5780600, em 08/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Mérica José Cysne Linhares.

Certifico o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagensProcesso/vst/juica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Chave de Processo

| Assinante(s) | |
|--|-----------------|
| CPF | Data Assinatura |
| 853.547.833-72 | 08/04/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do SRM | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | |
| 079.566.098-79 | 08/04/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do SRM | |
| Selo Ouro - Biometria 1.5L; Selo Ouro - Certificado Digital; Selo Prata - Cadastro via Internet Banking; Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking | |
| Documento Principal | |
| CPF | Data Assinatura |
| 079.566.098-79 | 08/04/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do SRM | |
| Selo Ouro - Biometria 1.5L; Selo Ouro - Certificado Digital; Selo Prata - Cadastro via Internet Banking; Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking | |
| 853.547.833-72 | 08/04/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do SRM | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/04/2022

Documento assinado eletronicamente por Maria José Cysne Linhares, Servidor(a) Publico(a), em 08/04/2022, às 12:46



A existência desse documento pode ser conferida no Portal de Serviços da JUCEC informando o número do protocolo 22/049.906-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5780600 em 08/04/2022 da Empresa AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ 12049385000160 e protocolo 220499063 - 08/04/2022. Autenticação por: 038B1512E4C40DF41AU3286B2F9764C23870D5. Local: Cartório de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar o ato eletrônico, acesse <https://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 22/049.906-3 e o código de segurança. Lembre-se esta cópia foi autenticada eletronicamente e assinada em 08/04/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Pág: 1/16

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, (...) (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES considerou que:

a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima - S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou

do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal n.º 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Portanto, de todo o exposto, a recorrente bem demonstrou que o termo de autenticação foi inserido no envelope, a qual deve esta comissão reconsiderar a decisão dantes proferida, resolvendo por declarar a empresa habilitada para a etapa seguinte do presente certame.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!

Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015- PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE/AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumpre salientar que as comissões de licitação, no exercício de suas competências, cabem sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da RAZOABILIDADE de modo a não prejudicar licitantes face exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) **legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) **mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5

dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetidos os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

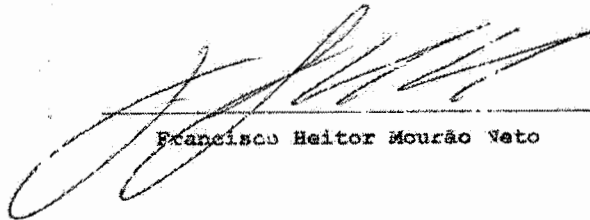
REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao e-mail: licitacaopnetoadv@gmail.com

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Jr

OAB-CE 48.962



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20025207 em 08/04/2022. Assinado digitalmente por Ana Katia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

| Número de Protocolo | Chave de Segurança |
|---------------------|--------------------|
| 22/049.967-5 | BbPn |

| Identificação da Empresa | |
|--------------------------|--|
| Nome Empresarial: | AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA |
| Nire: | |
| CNPJ: | 12.049.385/0001-60 |
| Município: | FORTALEZA |

| Identificação do Livro Digital | |
|--------------------------------|-------------------------|
| Espécie: | DIARIO |
| Número de Ordem: | 12 |
| Período de Escrituração: | 02/01/2021 - 31/12/2021 |
| Número da Procuração: | |

| Assinante(s) | | | |
|----------------|------------------------------|-----|-----------------|
| CPF | Nome | CRC | Data Assinatura |
| 079.566.098-79 | FRANCISCO HEITOR MOURÃO NETO | | 08/04/2022 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet

| | | | |
|----------------|--------------------------------------|-----------|------------|
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO P. DE ABREU CARVALHO | 18583/O-5 | 08/04/2022 |
|----------------|--------------------------------------|-----------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

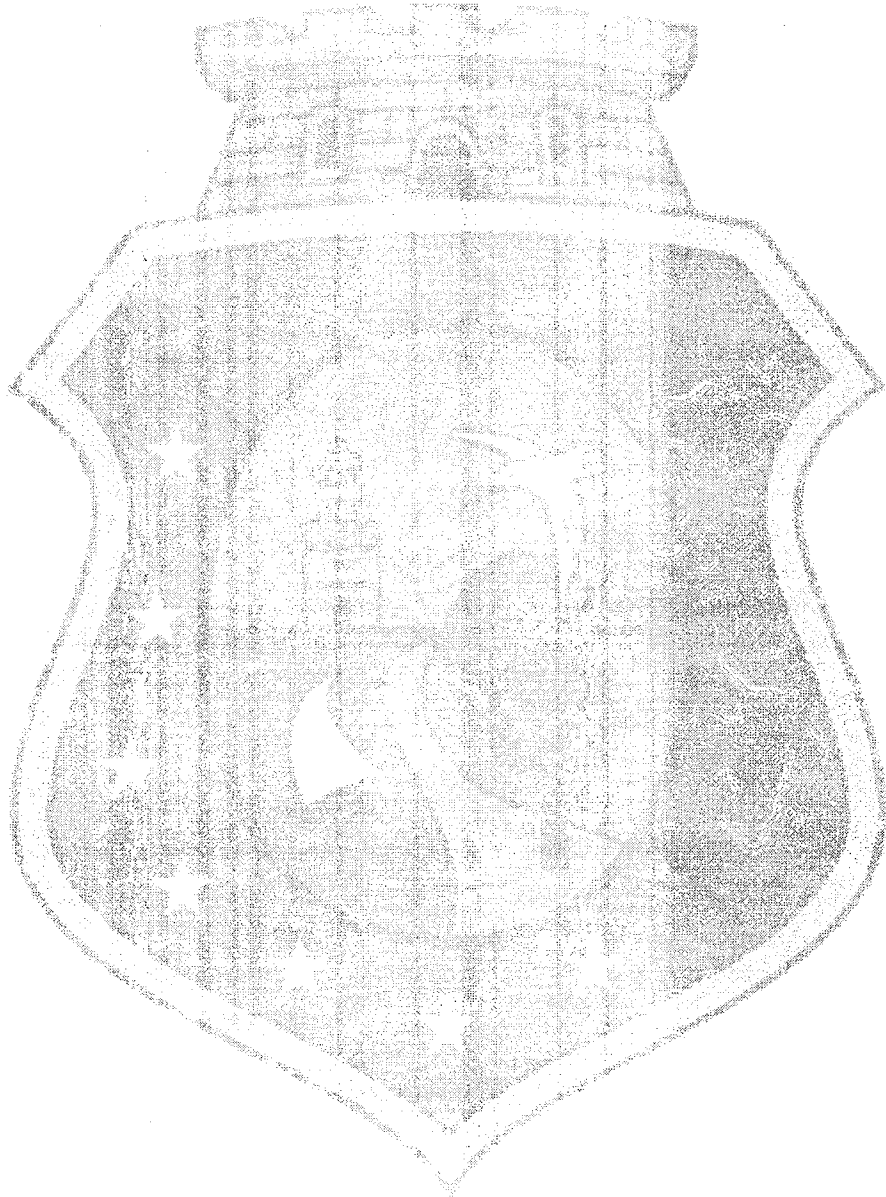




Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, sexta-feira, 08 de abril de 2022



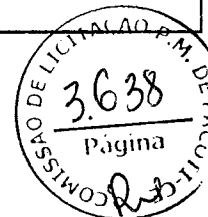
A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 22/049.967-5.

Termo de Abertura

| Dados da empresa | | | | | |
|--|--------------|----------------------|--------------------|----------------|-------|
| Nome Empresarial: | | | | | |
| AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA | | | | | |
| NIRE: | 2320131663-2 | CNPJ: | 12.049.385/0001-60 | NIRE Anterior: | |
| Nome Anterior: | | | | | |
| Município: | FORTALEZA | | | UF: | CEARA |
| Inscrição | | Inscrição Municipal: | | | |
| Data do ato constitutivo em Junta Comercial: | | | 17/05/2010 | | |

| Dados do Livro | | | |
|------------------|------------|------------------------|-----|
| Finalidade: | DIARIO | | |
| Número de ordem: | 12 | Quantidade de páginas: | 120 |
| .ta | 08/04/2022 | | |

| Assinante(s) | | | |
|----------------|--------------------------------------|---------------|-----------|
| CPF | Nome | Função | CRC |
| 079.566.098-79 | FRANCISCO HEITOR MOURÃO NETO | Administrador | |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO P. DE ABREU CARVALHO | Contador | 18583/O-5 |



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 22/049.967-5 no dia 08/04/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Termo de Encerramento

| Dados da empresa | | | | | |
|--|--------------|----------------------|--------------------|----------------|-------|
| Nome Empresarial: | | | | | |
| AGUIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA | | | | | |
| NIRE: | 2320131663-2 | CNPJ: | 12.049.385/0001-60 | NIRE Anterior: | |
| Nome Anterior: | | | | | |
| Município: | FORTALEZA | | | UF: | CEARA |
| Inscrição | | Inscrição Municipal: | | | |
| Data do ato constitutivo em Junta Comercial: | | | 17/05/2010 | | |

| Dados do Livro | | | |
|-------------------------|------------|------------------|------------|
| Finalidade: | DIARIO | | |
| Número de | 12 | Data assinatura: | 08/04/2022 |
| Quantidade de páginas: | 120 | | |
| Período de escrituração | | | |
| Início: | 02/01/2021 | Fim: | 31/12/2021 |
| Período de retificação: | | | |
| Início: | | Fim: | |

| Assinante(s) | | | |
|----------------|--------------------------------------|---------------|-----------|
| CPF | Nome | Função | CRC |
| 079.566.098-79 | FRANCISCO HEITOR MOURÃO NETO | Administrador | |
| 853.547.833-72 | JONAS TRIOFINIO P. DE ABREU CARVALHO | Contador | 18583/O-5 |



Junta Comercial do Estado do Ceará

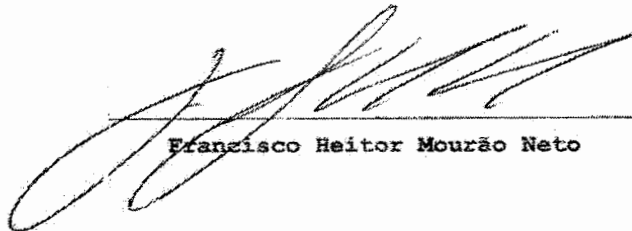
Este Livro foi protocolado sob o nº 22/049.967-5 no dia 08/04/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº 1.131j com endereço profissional sito à Edifício Juridical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2306.01/2022-CP** da Prefeitura Municipal de Pacoti-CE.

Fortaleza, 16 de junho de 2022.


Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA